



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02465/12

1/2

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUPLAN) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 04/2011 – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE.

ENVIO DO PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

ENVIO DO TERCEIRO AO QUINTO TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 208 / 2.014

1. OBJETO DO PROCESSO: TERCEIRO AO QUINTO TERMOS ADITIVOS DECORRENTES DE TOMADA DE PREÇOS

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da Tomada de Preços: 04/2011

2.02. Órgão ou Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA

2.03. Objetivo: Reforma e ampliação do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal de Guarabira /PB

2.04. Contratado: PLANTEL – Planejamentos & Construções Ltda

2.05. Nº do Contrato: 08/2012

2.06. Valor Total: R\$ 300.794,45 (até o 5º Termo Aditivo)

2.07. Termo Aditivo e Objeto:

Termo Aditivo	Objeto
Terceiro	Acréscimo de 90 (noventa) dias na vigência contratual.
Quarto	Acrescentar ao valor do contrato a importância de R\$ 31.457,47 , que somada ao valor original, perfaz o montante de R\$ 300.794,45 ;
Quinto	Acréscimo de 45 (quarenta e cinco) dias na vigência contratual.

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao contrato em epígrafe (fls. 943/945).

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e do termo de contrato dele decorrente.

¹ A Auditoria havia concluído (fls. 859/861 e 883/885), na análise do 3º ao 5º Termos Aditivos, pela ausência dos seguintes documentos: a) autorização da autoridade competente para formalização do 3º ao 5º Termos Aditivos; indicação incorreta do termo aditivo da justificativa técnica no 4º Termo Aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02465/12

2/2

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos Contratuais, decorrentes da Tomada de Preços nº 04/2011, em epígrafe, recomendando-se, na realização de futuros aditivos contratuais, o esmero no cumprimento das exigências constantes da Lei de Licitações Contratos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB